

O DIREITO DOS POVOS NA REALIDADE DEMOCRÁTICA INTERNACIONAL: COM CHARLES TAYLOR O DEBATE SOBRE A JUSTIÇA SOCIAL

THE LAW OF PEOPLES AS REALITY DEMOCRAT INTERNATIONAL: WITH CHARLES TAYLOR THE DISCUSSION CRITICAL ABOUT THE SOCIAL JUSTICE

Isabel Amara Martins¹

RESUMO: No início dos anos noventa foi introduzida no vocabulário da teoria política e das relações internacionais o conceito de democracia cosmopolita. Sendo assim, o presente artigo “*O direito do povos na realidade democrática internacional: com Charles Taylor o debate crítico sobre justiça social*” tem como objetivo abordar a possibilidade de aplicação da justiça equitativa em nível internacional como procurou fazer John Rawls em sua obra “*The Law of Peoples*”. Trata-se de uma análise qualitativa de caráter exploratório, desenvolvida na modalidade de avaliação, cujo escopo será a verificação do direitos dos povos em âmbito internacional como realidade democrática contemporânea, baseando-se na observação minuciosa sobre as diversas problemáticas da teoria da justiça como realidade democrática internacional, no sistema equo de cooperação entre os povos e no seu possível alcance global. Em tal situação, o destaque maior será conferido aos direitos dos povos enquanto nova proposta mundial, sem perder de vista a sua importância na filosofia crítica de Charles Taylor, para só então, considerar como pensar a democracia cosmopolita na sociedade dos povos.

PALAVRA-CHAVE: Teoria política; direito dos povos; democracia internacional.

ABSTRACT: In the early nineties was introduced into the vocabulary of political theory and international relations the concept of cosmopolitan democracy. Therefore, this article “*The right of the people actually democratic international :Charles Taylor with the critical debate on social justice*” aims to address the possibility of application of equitable justice at the international level as sought to make John Rawls in his work “*The Law of Peoples*”. This is an exploratory qualitative analysis, developed in the form of evaluation, whose scope will be checking the rights of people on an international level as reality contemporary democratic, based on observation thorough on the various problems of the theory of justice as reality democratic international, egalitarian system cooperation among peoples and their possible global Range. In such a situation, the greater emphasis given to the rights of people as proposed new world, without losing sight of its importance in the critical philosophy of Charles Taylor, and only then, consider how to think cosmopolitan democracy society of peoples .

¹ Isabel Amara Martins é advogada e Mestre em Filosofia pela UFPE. Publicou em 2013 os Livros: em Português “*Justiça como Equidade para a Sociedade dos Povos*”; em Italiano “*I Diritti dei Popoli nella Democrazia Globalizzata*”. É Inscrita no Album dos Peritos C.T.U. do Tribunal de Belluno - Itália n. 16/13. Endereço para acessar este CV: <http://lattes.cnpq.br/7026438743490807>

KEY WORDS: Theory politics; law of people; international democracy.

Introdução

1. A teoria da justiça internacional de John Rawls

Das inúmeras produções filosóficas que trabalham o tema da “*justiça*”, muitas demarcaram seu território e são, das mais antigas às mais recentes, bases teóricas que norteiam o pensamento político, social, jurídico e científico da humanidade. Assim, poderíamos buscar fundamentos para nosso trabalho em vários autores do mapa histórico da filosofia como nos jusnaturalistas (Hobbes, Locke), nos contratualistas (Rousseau) e nos modernos (Kant, Hegel). Ocorre que, sendo o nosso escopo tratar sobre “*O direito dos povos na realidade democrática internacional*”, optamos por estudar o pensamento de um filósofo contemporâneo, no caso John Rawls, que fundamentado-se em teorias passadas é capaz de dialogar com a realidade presente.

A busca pela compreensão do homem na sociedade em suas diversas manifestações, seu papel como indivíduo e como cidadão tem suscitado na filosofia política a análise e o debate de temas como felicidade, bem-comum, direito e justiça. John Rawls começa por construir a sua teoria estabelecendo a prioridade absoluta da justiça, defendendo a igualdade entre os homens e a possibilidade de vida em uma estrutura social democrática, capaz de minimizar as diferenças entre seus membros. *The Law of Peoples* de 1999, representa o ápice das reflexões sobre como os povos, enquanto membros da sociedade internacional, poderiam conviver pacificamente num mundo globalizado. Tendo presente o atual contexto social globalizado Rawls busca destacar, na contemporaneidade, as novas formas plurais e alternativas de legitimação da justiça em âmbito internacional. Tal intento, próprio de uma filosofia política, implica em refletir e forjar um pensamento crítico emancipador construído a partir da práxis de sociedades democráticas, capaz de viabilizar novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais. Rawls almeja construir um projeto político capaz de reordenar as relações tradicionais entre Estado e sociedade civil, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão prática e a filosofia do sujeito, entre as formas convencionais de legalidade e

viabilização da justiça como equidade para a sociedade internacional, promovendo a redução das desigualdades sociais inquestionáveis.

Em sua capacidade geradora, Rawls observa que a nova hipótese de esfera pública é capaz de proporcionar diversos valores culturais alternativos, procedimentos de prática política e de acesso à justiça, projetando novos atores sociais como fonte de legitimação da constituição democrática de direitos. Assim, diante do surgimento dessa inovadora perspectiva, impõem-se repensar o poder comunitário, o retorno dos sujeitos “povos” e a produção alternativa de juridicidade a partir do viés da pluralidade de fontes, entendendo que a constituição de uma cultura política pluralista fundada nos valores do poder comunitário está, necessariamente, vinculada aos critérios de uma concreta legitimidade “*justiça como equidade em âmbito global*”. Assim, como o liberalismo político contemporâneo recorre a uma concepção política de justiça subjacente a um consenso sobreposto entre seguidores de visões religiosas, filosóficas e morais distintas, Rawls estende sua teoria da justiça a uma sociedade dos povos que subscrevem os princípios internacionais da razão pública, tais como a autodeterminação, não-intervenção, autodefesa, direitos humanos, conduta na guerra e assistência a outros povos vivendo sob condições desfavoráveis. A esse respeito é importante reproduzir a seguinte nota de Rawls (RAWLS, 2004, p. 4):

A idéia da filosofia política como reconciliação deve ser invocada com cuidado. Pois a filosofia política está sempre em perigo de ser usada, de forma corrompida, como defesa de um injusto e imerecido status quo, e assim de ser ideológica no sentido de Marx. De tempos em tempos devemos perguntar-nos se justiça como equidade, ou qualquer outra concepção, é ideológica nesse sentido; e se não for, por que não? Serão as próprias idéias básicas de que se utiliza ideologias? Como podemos mostrar que não são?

Diante dessa hipotética realidade social, Rawls dedica-se à reflexão sobre os caminhos espinhosos da equidade social e da tolerância em âmbito internacional na tentativa de construir um projeto racional de justiça para o presente histórico da humanidade. *The Law of Peoples*² apresenta as facetas da teoria política rawlsiana,

² Essa intenção do autor pode ser verificada em diversos de seus escritos posteriores à *The Law of Peoples*, como por exemplo: “*Justice as Fairness: a restatement*”, onde Rawls trata da constituição

demonstrando como esta se tornou paradigmática na discussão do direito internacional, da tolerância entre os povos e na formulação de possíveis respostas ao crescente problema da desigualdade social, oferecendo o enfoque crítico de um particular liberalismo político. Nesse sentido, o trabalho de Rawls vem contribuir com a tentativa de oferecer uma posição ponderada e conciliadora sobre a possibilidade da universalização dos direitos dos homens. A proposta rawlsiana do direito dos povos esclarece que é preciso resguardar a sociedade mundial em suas peculiaridades, mas que, ao mesmo tempo, é necessário garantir tais direitos pelo seu próprio significado moral e prático à medida que seus destinatários “povos” sintam-se técnica, jurídica e moralmente capazes de subscrever um conjunto de regras respeitadas e garantidas entre eles, após um exercício de reflexão profunda sobre as mesmas. Tal proposta dá-nos um alento, uma possibilidade de pensar e concretizar os direitos universais de modo viável e seguro, levando em consideração que compomos nós, povos, um conjunto de coletividade humana que se relacionam, construindo, vivenciando e partilhando as próprias relações democráticas internacionais.

2. A sociedade como sistema equitativo de cooperação entre os povos

Uma das idéias fundamentais da justiça como equidade evidencia que a sociedade é um “*sistema equitativo de cooperação*” entre seus membros. Para Rawls, chegamos a um ponto da história humana em que, felizmente, já não é mais possível legitimar a escravidão. Uma sociedade democrática justa só poderá ser uma sociedade de pessoas que estão, certamente, situadas de forma equitativa umas em relação às outras “*cidadania igual*”, respeitando um sistema concebido para promover o bem comum aos seu membros. A idéia de rawlsiana sobre sociedade como sistema de cooperação equânime sugere (RAWLS, 2002, p. 4):³ “[...] *uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que, em suas*

da estrutura básica que dará suporte ao que deveria ser uma sociedade justa e democrática. (RAWLS, J. *The Law of Peoples*: Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 145).

³ Rawls afirma sua convicção: “*Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis: os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesse social*”. Rawls defende tanto a igualdade social quanto a luta pelas liberdades individuais na formação de uma sociedade internacional cada vez mais democrática e pluralista. (RAWLS, J. *A Theory of Justice*: Cambridge: Harvard University Press, 1971, p. 4).

relações mútuas, reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas”.

É possível, portanto, compreender que apesar da sociedade ser um empreendimento cooperativo visando vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito, bem como por uma identidade de interesses. Nesse sentido, a estrutura básica é considerada, genericamente, como uma união de pessoas vinculadas por alguma forma de consenso que tem sua estabilidade nas regras públicas obrigatórias de “*ordem pública*”. Pode-se dizer, que essas regras “*atribuem deveres e direitos*” oferecendo alguma forma de vantagem mútua para os seus integrantes, mas que apesar disso, nem sempre evitam o conflito entre diferentes concepções do justo. E para organizar essa primeira idéia intuitiva, Rawls utiliza a concepção de sociedade como sistema equitativo de cooperação “*society as a fair system of cooperation*” na qual as pessoas estão, hipoteticamente, dispostas a cooperar quando reconhecem publicamente os mesmos princípios de justiça⁴.

Vê-se em suma, que os termos da cooperação social ao serem elaborados a partir da idéia proposta por Rawls, não exigem a renúncia do próprio bem para satisfazer um outro que seria superior. Tampouco, pretendem mediar “*egoísmos*”, ou mesmo, dividirem bens simetricamente para a satisfação de necessidades básicas. Ao contrário, a idéia de cooperação pode ser entendida como mediadora entre as exigências altruístas “*imparciais*” e as individualistas “*benefício mútuo*”. Com ela, preserva-se o juízo de bem racional da pessoa, que está vinculada à auto-estima e à possibilidade de se afirmar e realizar um projeto de vida tanto no plano individual, quanto no plano coletivo “*das associações, comunidades e relações familiares*”. Conceber a idéia central da sociedade como um sistema equitativo de cooperação, significa dizer que se pretende oferecer uma visão coerente, capaz de ordenar as principais instituições sociais, cujos termos são estabelecidos por cidadãos em que a participação coletiva é tida como mutuamente vantajosa “*cooperação*”, ao garantir o bem racional “*concepção de bem*” e o bem-comum razoável “*sociedade bem-ordenada*”, não estando, portanto, sujeita à negociação política ou ao cálculo de interesse social. Sendo assim (RAWLS, 2002, p. 5):

⁴ “*Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social*” (RAWLS, J. *A Theory of Justice*: Cambridge: Harvard University Press, 1971 p. 5).

Os termos equitativos da cooperação social são termos a partir dos quais desejamos, enquanto pessoas iguais, cooperar de boa-fé com todos os membros da sociedade durante toda a nossa vida [...].

O problema da justiça se torna o problema da definição dos termos de cooperação entre cidadãos assim concebidos. Quem vai definir o modo que será estruturado o sistema político e econômico, bem como o modo pelo qual se darão as relações humanas na sociedade democrática internacional serão os próprios participantes, numa situação equitativa de “*cidadania igual*”. Esses cidadãos escolherão os princípios básicos de justiça que regerão a estrutura básica da sociedade, ou seja, estruturarão a vida social. Tais princípios regularão o sistema político e econômico, especificarão direitos e deveres básicos que devem ser garantidos pelas instituições políticas, sociais e serão responsáveis por reger a distribuição dos benefícios econômicos. Em outras palavras, os princípios de justiça “*construídos por todos os membros sociais*” especificam os termos de cooperação social, fornecendo uma resposta para a questão da integração entre liberdade e igualdade, questão fundamental para a filosofia política⁵, no tocante a sociedade democrática. Em *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*, Rawls diz (2003, p. 10):

[...] a função dos princípios de justiça (como parte de uma concepção política de justiça) é definir os termos equitativos de cooperação social. Esses princípios especificam os direitos e os deveres básicos, que devem ser garantidos pelas principais instituições políticas e sociais, regulam a divisão dos benefícios provenientes da cooperação social e distribuir encargos necessários para mantê-la.

Se percebe que o seu objetivo é apresentar uma concepção de justiça que pode ser compartilhada pelos cidadãos, como base em um acordo político racional bem estruturado, sobretudo, voluntário. Sua teoria da justiça expressa a razão política compartilhada e pública de uma sociedade democrática internacional. Nesse cenário idealizado por Rawls, o sistema equitativo de cooperação ganha corpo unificando as suas condições necessárias de existência na concretização da paz

⁵ A esse respeito, é importante reproduzir a seguinte nota de Rawls em *Direito dos Povos*: “A idéia da filosofia política como reconciliação deve ser invocada com cuidado. Pois a filosofia política está sempre em perigo de ser usada, de forma corrompida, como defesa de um injusto e imerecido status quo”. (RAWLS, J. *O Direito dos Povos*: São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2004, p. 4, nota 4).

democrática em âmbito internacional, edificando um novo conceito de justiça equa no direito dos povos, motivo pelo qual traz à tona, vários questionamentos e críticas sobre sua imprecisão, tanto no que diz respeito ao seu teor exclusivamente moral ou efetivamente político, quanto a sua questionável aplicação na realidade da sociedade internacional democrática. *The Law of Peoples*⁶ reconduz a filosofia política e a sociedade moderna ao resgate de um tema tão controverso, quanto importante: *a justiça equitativa na sociedade democrática internacional*.

3. Charles Taylor e o debate crítico sobre o direito dos povos

Contribuições significativas para a retomada do discurso da justiça já existem, naturalmente, há quase um decênio. Sobretudo, à teoria da justiça de John Rawls se associou um debate, de tal modo intenso, que a discussão científico-filosófica da justiça aparece novamente como óbvia. O novo discurso da justiça na realidade democrática internacional revela condições importantes que devem ser avaliadas para uma discussão que prometa sucesso, pois o conteúdo é interdisciplinar, se servindo dos meios de argumentação mais modernos como a teoria da decisão e do jogo, graças a estes instrumentos teóricos, fica isenta, em grande parte, de tons sub-repticiamente moralizadores. *The Law of Peoples* é considerada uma obra contemporânea altamente crítica, por ser o ponto de partida de contraditórios posicionamentos filosóficos, políticos e jurídicos. Para seus críticos representa o resultado não eficaz da idéia de justiça como equidade na perspectiva internacional.

Uma visão crítica de relevância que se insere neste problema “*indivíduo/comunidade*” e próxima do comunitarismo, pertence ao filósofo Charles Taylor, que em sua obra *The Ethics of Authenticity* de 1989 nota que a controvérsia estática e física, onde as gerações humanas ocupam um lugar determinado na sociedade, marco divisório entre liberais/comunitaristas, não têm apenas um lado

⁶ O direito dos povos visa, expressamente, estudar as possíveis extensões da teoria da justiça apresentada no livro “*A Theory of Justice*” de 1971, pensando a justiça equanime do ponto de vista internacional. Um primeiro esclarecimento que podemos dar, diz respeito a preferência quanto a denominação utilizada por Rawls. Por que “*Law of Peoples*” (Direito dos Povos) e não “*Law of Nations*” (Direito das Nações)? A explicação fornecida pelo autor é que, por “*povos*” entende-se todos os indivíduos pertencentes a sociedades liberais ou sociedades hierárquicas bem-ordenadas, e não apenas os cidadãos de uma sociedade liberal, sendo estes o objeto do Direito dos Povos imaginado por Rawls. (RAWLS, J. *The Law of Peoples*: Cambridge: Harvard University Press, 2004, p. 23).

normativo, mas também ontológico. Segundo Taylor, não se pode elaborar uma concepção política de justiça sem passar pela sutileza prévia de uma reflexão ontológica sobre a condição do homem e o seu estar em sociedade, não porque Taylor considere que as questões morais e políticas se reduzem a questões ontológicas, mas porque, a condição ontológica do homem delimita o campo de atuação que é possível adotar no plano normativo das teorias políticas. Taylor acredita que sociedade democrática atual foi contaminada por três males éticos (TAYLOR, 1989, p. 126): “[...] o *“individualismo”*, o *“desencanto do mundo”*, *consequência de uma racionalidade tecnológica e instrumental e, por último, a “perda da liberdade”*. Para o mestre, tal individualismo moral vigente nas sociedades modernas teve como efeitos civilizatórios, por um lado, a recusa e a inviabilização de qualquer ordem cósmica e, por outro, um egoísmo social crescente a nível mundial, mostrando que ninguém está disposto a sacrificar-se em nome de valores, presumivelmente, sagrados ou transcendentais. Diretamente associado a este aspecto, um modo de ver economicista, científico, calculista proliferou no domínio das relações humanas, favorecendo a idéia do outro como ponto de referimento na incansável busca de um fim particular. Esta utilização, excessiva ou mesmo exclusiva, da razão instrumental contribuiu para que tudo seja definido por critérios de eficiência e de lucro, contando com uma lógica de meios e de fins numa tentativa de rentabilização do esforço e de maximização do proveito, onde os indivíduos constituem a própria matéria da ação.

E como consequência dos dois primeiros males, tem-se que a perda da liberdade verifica-se não só no nível individual, mas também, no plano coletivo ou político, pelo constrangimento da técnica cuja dinâmica própria possui um elemento impositivo, ou seja, o agir comum que encontra-se, inevitavelmente, limitado e determinado. Nesse caso, todas as possíveis ações são obrigadas a passar pelo filtro da racionalidade tecnológica que imprime a sua marca na própria potencialidade do agir. Assim sendo, o individualismo tira a força da vida em comunidade, fato que produz um desinteresse pelas questões do político e da liberdade. Sendo assim (TAYLOR, 1989, p. 136):

[...] preocupamo-nos cada vez menos com a participação pública e ficamos “em nossa casa” a desfrutar dos prazeres da vida privada, principalmente num tempo em que o Estado nos fornece os meios para tanto.

A definição de ética, aqui trabalhada, não se enquadra no sistema bipolar neo-aristotélicos *versus* neo-kantianos, mas opera uma síntese de diferentes elementos das duas tradições antagônicas. Tal como Aristóteles, Taylor não define uma norma, mas um ideal de vida e partindo de Kant prolonga uma tentativa de inversão da fundamentação biológica-metafísica da ética, onde o ideal de autenticidade define-se por valores como sinceridade e ingenuidade pessoal do indivíduo para consigo mesmo e para com os demais membros da sociedade.

O caráter dialógico da existência, essencial à cultura democrática, exige que do outro advenha o reconhecimento e a confirmação da identidade individual, o que confirma a necessidade da participação de todos os membros da sociedade na concretização de um mundo globalizado justo e democrático, sendo importante a relação e o reconhecimento intersubjetivo para a construção da identidade de cada cidadão, visto que, o julgamento de valores, assim como, o valor da própria existência “*individualmente observada*”, só tem sentido enquanto objeto de reconhecimento e de confirmação social. *The Ethics of Authenticity*⁷ não aspira à negação do individualismo, pelo contrário, nasce da pressuposição da livre escolha de cada ser ou indivíduo como resposta e resolução das inevitáveis doenças modernas. Por esse motivo, John Rawls teria ignorado a ligação natural do indivíduo com a comunidade em que vive e com os “*outros membros*”, fato extremamente prejudicial a sua teoria da justiça como realidade internacional democrática. Taylor considera que o liberalismo de hoje, produzido e edificado a partir da suposta igualdade e liberdade entre os homens não é capaz de garantir o bem social subordinado as normas jurídicas do Direito Positivo, ou seja, tais regras não são suficientes para assegurar que os direitos liberais sejam conservados, afirmando que (TAYLOR, 1989, p. 136): “[...] a proposta de Rawls, em *The Law of Peoples*, não oferece meios de superar seus próprios limites, em virtude da completa ausência do historicismo em sua estrutura delimitadora”.

Taylor acredita que John Rawls não teria providenciado uma análise do homem como indivíduo social, ao contrário, procurou fundamentar sua teoria de

⁷ Neste livro, Taylor tem como referência ou fundamento, um outro, do mesmo autor, porém, mais vasto que se denomina “*Sources of the Self*”. Segundo Taylor, não se pode elaborar uma concepção política de justiça sem passar pela sutileza prévia de uma reflexão ontológica sobre a condição do homem e o seu estar em sociedade. (TAYLOR. *The Ethics of Authenticity*. Cambridge: Harvard University Press, 1994, p. 136).

justiça internacional a partir da posição original, na qual se presume a igualdade entre os seres humanos como organismo coletivo. Por esse motivo, tal argumentação rawlsiana demonstra sua incapacidade na tentativa de unificar a filosofia antiga e moderna, justamente por não proporcionar uma prévia reflexão ontológica sobre a condição do homem e do seu estar em sociedade, para só então pretender construir uma verdadeira teoria de justiça destinada à sociedade democrática internacional. Respondendo as citadas críticas, Rawls procura evidenciar que na sociedade globalizada de hoje é importante pensar a política como uma escolha, pensar a política como forma de desenvolvimento pessoal e coletivo. Em *The Law of Peoples*, ele substitui o pensamento único pelo pensamento pluralista, procurando adaptar a teoria da justiça à realidade mundial, com o objetivo de manter as mesmas categorias de base. Rawls evidencia sua teoria de justiça como nova proposta para a sociedade dos povos, porém, não finaliza o discurso sobre o tema, ao contrário, partindo do debate crítico e do eterno anseio de desenvolvimento de uma justiça equa para sociedade mundial contemporânea, cria o direito dos povos como alternativa de estruturação da sociedade democrática internacional.

4. O direito dos povos na sociedade globalizada atual

Propomos aqui, um exercício de pensar o que são as relações internacionais e propomos fazê-lo do ponto de vista do Direito Internacional, do Direito dos Povos como objeto da filosofia política rawlsiana. Compreendemos que existe um problema ainda não resolvido sobre o referido tema, mas não pretendemos resolvê-lo agora, senão problematizar acerca dele. A questão maior de que trata esse artigo, diz respeito aos Direitos dos Povos como uma derivação dos direitos inerentes à própria humanidade e dos direitos humanos elaborados em contextos sociais espaço-temporalmente definidos. O debate sobre o universal e o particular concernente aos Direitos dos Povos é o centro de nossa atenção e nele a discussão dessas categorias como “*constructos*” do real e do ideal.

A polêmica sobre os Direitos dos Povos nas relações internacionais e sua universalização encontra no cosmopolitismo versus comunitarismo sua expressão maior de problematização e de tentativa de respostas. Essa discussão, porém,

conduz o debate sobre tais direitos a uma situação inconclusiva em função do nível de auto-exclusão que as duas correntes de pensamento impõem-se mutuamente, não existindo uma perspectiva de proposta, pelo menos teórica, que favoreça a viabilização do projeto rawlsiano como um bem material concretizável universalmente. A Teoria Normativa de Relações Internacionais propõe-se, exatamente, a fornecer possibilidades teóricas sobre o respectivo problema, mesmo que sem alcançar uma resposta definitiva.

Nas relações internacionais, a contenda sobre universalismo é desdobrado na perspectiva daquilo que está ligado ao Estado Nacional. Ora o Estado é concebido como a comunidade política por excelência da sociedade internacional e, portanto, uma esfera comunitária e hermética como exercício próprio da exclusão do outro pela compreensão que se tem de si mesmo; ora o Estado é compreendido como o promotor e catalisador de uma realidade que extrapola suas ações restritas a fronteira nacional, para transbordar na sociedade internacional. Toda a discussão referente as relações internacionais tem por base esse confronto de compreensão do mundo como representação de particularismos que convivem, mas se excluem, e de universalismos que se engajam como processos e representações de fato globais. A criação do sistema de Estados em 1648, ao final da Guerra dos Trinta Anos, produz uma esquizofrenia nas relações internacionais, pois ao efetivar os seus princípios clássicos de autodeterminação dos povos e não-intervenção promove o surgimento de espaços contraditórios de ação e de interação social. Por um lado, a autodeterminação dos povos busca garantir a independência de um Estado em relação ao outro no que concerne às suas escolhas individuais, sendo um direito de Estado. Por outro lado, o princípio de não-intervenção garante que nenhum Estado interfira em assuntos internos de outro. Claramente, há uma conexão entre os princípios mas, também, fica muito presente a perspectiva relacional deste em detrimento daquele. A não-intervenção é um direito de todos os Estados em conjunto, só podendo existir nas relações entre eles.

Em decorrência dos indicados fatos, as relações internacionais testemunham essa esquizofrenia: exclusão/inclusão; particular/universal. Há um direito do Estado e há um direito dos Estados. Aqui, começamos a compreender a coexistência de espaços paralelos, ou melhor, espaços superpostos numa percepção de relações internacionais multidimensionais contraditórias, quando não antagônicas. Aliás, parece que a contradição é a característica mais marcante em consideração às

sociedades politicamente organizadas. A própria constituição do Estado, como comunidade política, implica uma contradição referenciada pela lógica contratualista, uma parte detentora do poder legítimo coercitivo, outra sujeita a ele. No funcionamento do sistema capitalista mundial não é diferente: a contradição é representada por aqueles Estados que detêm os meios de produção e aqueles que submetem a sua força de trabalho a eles. Esse processo de exclusão e inclusão e de formação do direito Estatal, permanece ao longo do tempo. Encontramos na ONU um exemplo claro. A Organização das Nações Unidas tenta prover um Direito Internacional, quiçá universal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, exatamente trezentos anos após a criação do Sistema Moderno de Estados em 1648. Todo esse tempo passou e a mesma contradição permanece.

A complexidade contemporânea reflete mais ainda essa contradição. A autodeterminação dos povos é defendida especialmente na década de 1960, com processo de descolonização afro-asiática. As coletividades humanas demandavam sua própria comunidade política, que com todas as suas peculiaridades encaixavam-se na fórmula representativa de Estado Nacional. Trinta anos depois, as relações internacionais testemunharam o fim da guerra fria, o desmantelamento da União Soviética e a desagregação da Iugoslávia. Novamente, a demanda social por uma organização política das coletividades humanas era voltada para a criação de Estados Nacionais. Por outro lado, no mesmo período, se verifica movimentos e relações não somente internacionais, mas transnacionais e globais. As crises do petróleo de 1973 e 1979 são prova de que não há limites entre os Estados Nacionais na determinação dos efeitos e acontecimentos mundiais. A globalização, na década de 1990, como derivação da interdependência da década de 1970, desenha relações internacionais globais com a defesa de valores e ordenamentos em torno do binômio liberal capitalismo-democracia. Conferências são realizadas para o debate de temas universais. Há uma concepção de mundo interligado comum, que vive e enfrenta situações comuns que exigem, por sua vez, soluções comuns pensadas em conjunto. A lógica estatal não consegue prover uma ação desse tipo. A esquizofrenia evidencia-se na recusa estadunidense em assinar o Protocolo de Kyoto. Tem-se, ao que parece, um problema gerado pelo Estado, mas que o próprio Estado não consegue resolver do ponto de vista da ação estatal, porque trata-se de uma ação de direito do Estado, de agir em função da sua autodeterminação, o que

provocaria um problema universal. O Estado gera, portanto, problemas que não consegue resolver.

A interdependência explicita a porosidade dos Estados Nacionais e os impossibilita de resolverem, cada um, independentemente do outro, crises e problemas que extrapolam a capacidade de uma solução estatal ou mesmo interestatal. A globalização tem favorecido um processo de cosmopolitização, ou seja, um processo de globalização interna às sociedades nacionais que transforma a natureza do social e do político, além da consciência e da identidade dentro dessas sociedades a partir de um processo dialógico. A participação de atores outros, que não o Estado, passa a ser fundamental nesse sentido, pois compreender o conjunto de direitos com universais, justifica e legitima uma ação universal. Não é atoa que a vertente da Teoria Normativa de Relações Internacionais é revitalizada no início dos anos 90. E é nesse momento que o debate entre cosmopolitas e comunitaristas ganha fôlego nas relações internacionais, exigindo dos intelectuais a reavaliação da natureza dessas relações.

O liberalismo de John Rawls aparece no contexto político como nova alternativa a realidade global. E o mérito do Direito dos Povos, como tema em discussão depende do fato de estar estreitamente ligado aos problemas fundamentais da atualidade: justiça, democracia e paz. O reconhecimento e a proteção desses direitos são à base das constituições democráticas na filosofia política de Rawls, onde a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos dos homens em cada Estado e no sistema internacional. Para Rawls, a sociedade de hoje, prejudicada com os problemas da globalização, está cada vez mais convencida de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e, cada vez mais efetiva, proteção dos direitos dos homens, acima de cada um dos Estados. Direitos dos homens, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, pois sem tais direitos reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia. E sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas, que são os Estados.

Rawls comenta a importância de lembrar que a Declaração Universal dos Direitos dos Homens começa afirmando: “O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”, que a essas palavras se associa, diretamente, a Carta da ONU⁸ com a declaração de que é necessário “[...] salvar as gerações futuras do flagelo da guerra [...]”, reafirmando a fé nos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, recordamos que a ideia da universalidade da essência humana é antiga, apesar de ter surgido na história do Ocidente com o cristianismo. Mas, a transformação dessa ideia em instituições políticas, ou seja, em um modo diferente e de certa maneira revolucionário de regular as relações entre governantes e governados, encontra a sua primeira expressão politicamente relevante nas declarações de direitos do fim do século XVIII. Afirmer que o homem possui direitos preexistentes à instituição do Estado, de um poder ao qual é atribuída a tarefa de tomar decisões coletivas e que uma vez tomadas devem ser obedecidas por todos que constituem aquela coletividade, significa virar de cabeça para baixo a concepção tradicional da política a partir, de pelo menos, dois pontos de vista diferentes: em primeiro lugar, contrapondo o homem, os homens, os indivíduos considerados singularmente à sociedade, à cidade, em especial, àquela cidade plenamente organizada que é a “*res publica*” e que por uma antiga tradição foi considerada superior às suas partes; em segundo lugar, considerando o direito e não o dever, como antecedente a relação moral e a relação jurídica.

Por mais que se julgue necessário ter cautela ao ver as reviravoltas, saltos qualitativos, revoluções epocais a cada estação, é possível afirmar que a proclamação dos direitos dos homens dividiu em dois o curso histórico da humanidade, no que diz respeito à concepção da relação política. Segundo Rawls, é um sinal dos tempos o fato que, para tornar cada vez mais evidente e irreversível essa reviravolta, convirjam até se encontrarem sem se contradizerem as três grandes correntes do pensamento político moderno: o *liberalismo*, o *socialismo* e o

⁸ Com efeito, pode-se dizer que o problema do fundamento dos direitos do homem teve sua solução atual na Declaração Universal dos Direitos dos Homens aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, representando a única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido, e essa prova é, segundo Rawls, o consenso geral da sua validade.

*cristianismo social*⁹. Elas convergem apesar de cada uma delas conservar a própria identidade na preferência atribuída a certos direitos mais que a outros, originando assim, um sistema complexo, cada vez mais complexo, de direitos fundamentais, cuja integração prática é muitas vezes dificultada, justamente, pela sua fonte de inspiração doutrinária diversa e pelas diferentes finalidades que cada uma delas se propõe a atingir, mas que, ainda assim, representa uma meta a ser conquistada na auspiciada unidade do gênero humano.

Tendo em vista os direitos dos homens, ampliados à realidade da sociedade internacional hoje, Rawls apresenta um projeto de reforma marcadamente liberal. Fala em uma educação moral dos cidadãos por meio de instituições justas, onde os povos dessas sociedades tenderiam a defender as concepções nas quais foram formados, na medida em que estas lhes forneceria condições iniciais minimamente favoráveis. De forma geral, considera que as instituições liberais são as mais adequadas para a sociedade internacional ou Sociedade dos Povos como um todo. Rawls quer seguir o exemplo kantiano da “*Paz Perpétua*” (1795) e sua idéia de “*foedus pacificum*”, a saber, que objetivava estender a todos, na forma de uma federação de povos, os princípios fundamentais de um republicanismo. Rawls pretende oferecer a todas as pessoas da sociedade internacional, através de sua proposta de reforma, os princípios de um regime constitucional democrático.

Em decorrência de seus trabalhos seminais em teoria política nos anos setenta, oitenta e noventa, Rawls contribuiu de maneira decisiva para corroborar uma teoria da democracia capaz de responder aos desafios da sociedade internacional atual, tornando a globalização aceitável e até mesmo defensável na medida em que coincide com os princípios democráticos. Rawls parte de pressupostos pragmáticos quanto à solidificação da democracia e processos de democratização em sociedades ocidentais, visto que, depois de vários séculos de conflitos e lutas pelo reconhecimento através de imperialismos e colonialismos, o mundo pós-guerra pode, finalmente, contemplar a possibilidade de uma coexistência pacífica na proporção em que um número cada vez maior de nações adere às

⁹ “*Na era contemporânea, entre os vários sinais dos tempos, não pode passar para o segundo plano a crescente atenção que em todas as partes do mundo se dá aos direitos do homem, seja devido à consciência cada vez mais sensível e profunda que se forma nos indivíduos e na comunidade em torno a tais direitos ou à contínua e dolorosa multiplicação das violações desses direitos*”. A frase citada é assinada pelo Cardeal Maurice Roy, presidente da Pontifícia Comissão “*Justitia et Pax*” na carta a Paulo VI e Documento por Ocasão do Décimo Aniversário da *Pax in Terris*, *L’Osservatore Romano*, 11 de Abril de 1973, p. 3-6.

regras do jogo democrático. Embora Rawls acredite que se esteja longe de realizar o sonho iluminista de uma paz perpétua, é possível experimentar, ainda no século passado, a tentativa de salvaguardar e estender a Declaração Universal dos Direitos Humanos a todos os povos. A idéia de paz democrática é compreendida na sua concepção política de justiça aplicável no plano internacional. *The Law of Peoples* aparece como um modelo fundamentado no enfoque liberal da política internacional, pressupondo como atores primários do sistema internacional, a sociedade civil (*povos*). Assim sendo, o Direito dos Povos constitui a resposta de Rawls ao realismo e ao ceticismo no tocante ao direito e as relações internacionais, de forma semelhante à que concebe a concretização dos direitos dos homens e a pacificação entre os povos. Rawls questiona qual seria o modelo de democracia favorável, concluindo que apenas um regime democrático¹⁰ que combine e ordene os dois valores básicos da liberdade e da igualdade, poderia conduzir a uma sociedade razoavelmente justa, e conseqüentemente, satisfazer a necessidades urgentes dos Direitos dos Povos hoje. E nessa perspectiva, apenas cidadãos que crescem e participam deste tipo de sociedade desenvolvem um senso de justiça e de defesa destes valores, o que conduz à estabilidade e à confiança recíproca entre povos fundamentados nas mesmas aspirações, tendo uma ordem jurídico-política global legítima como elemento imprescindível ao alcance de tais ideais.

O presente texto tem como objetivo fundamental apresentar urgência da proposta de John Rawls, que amplia o conceito de justiça como equidade do nível interno (sociedades liberais nacionais) para o nível externo, denominado “*Sociedade dos Povos*”. Observando o contexto social da globalização mundial, Rawls busca destacar, na contemporaneidade, as novas formas plurais e alternativas de legitimação da justiça equitativa em âmbito global. Tal intento, próprio de uma filosofia política atual, implica em construir um pensamento crítico emancipador produzido a partir da “*práxis*” das sociedades democráticas e capaz de viabilizar

¹⁰ Segundo Bobbio, a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser. Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual, são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador (BOBBIO, N. *A Era dos Direitos*. 2004, p. 49). Nesse comentário de Bobbio pode-se perceber o posicionamento contrário ao liberalismo rawlsiano e portanto, uma crítica ao processo de viabilização da justiça internacional pelos meios liberais estabelecidos por Rawls. Bobbio entende que não basta um mero anseio, mas uma real possibilidade de transformação, que no seu ponto de vista ainda não é capaz de existir, devido à fragilidade dos direitos dos homens na realidade globalizada.

novos conceitos, categorias, representações e instituições sociais. Para Rawls é importante construir um projeto político que possa reordenar as relações tradicionais entre as formas convencionais de legalidade e viabilização da justiça como equidade na sociedade internacional atual. Assim, diante do surgimento de novas formas de dominação e exclusão produzidas pela globalização e pelo crescente desenvolvimento da sociedade internacional, que afetaram substancialmente práticas sociais, formas de representação e de legitimação, torna-se imprescindível repensar o poder comunitário, o retorno dos sujeitos (povos) e a produção alternativa de juridicidade a partir do viés da pluralidade de fontes. Nesse sentido, os ideais da paz perpétua são resgatados por Rawls, no que ele denomina "*utopia realista*", enquanto alternativa concreta à realidade existente. Seu projeto consiste em compreender as relações entre sociedades e povos, promover a extensão da teoria da justiça ao plano internacional, além de analisar a situação dos povos diante das novas condições políticas, sociais e econômicas favoráveis à implementação e aceitação dos princípios desta teoria. Rawls enfatiza que a extensão da concepção de justiça presente no Direito dos Povos implica num grau maior de generalidade, pois que, depara-se com a realidade da diversidade cultural, política, social e econômica entre as várias sociedades existentes, sem contar com variados problemas pertencentes a cada povo em questão, o que ocasiona a necessidade de compreender a problemática global atual. Partindo dessa premissa, estabelece uma via de acesso ao que se entende como única possibilidade plausível para a Sociedade dos Povos, que seria a "*justiça como equidade*".

Trabalhar os Direitos dos Povos hoje, significa propor uma forma equânime de vida aos homens, cidadãos, povos de uma realidade globalizada, pois a necessidade de adaptação de uma teoria política ao mecanismo de evolução social é evidenciada quando, numa sociedade internacional, os problemas e dificuldades superam as possíveis soluções. A proposta de uma justiça como equidade em âmbito internacional, como forma de garantir a liberdade e igualdade a todos os povos, indiscriminadamente, tem suscitado infundáveis debates, polêmicas e tem sido alvo de tantas críticas, assim como de inúmeras recepções, o que torna o tema valioso para a filosofia política como um todo, quando os ideais de liberdade, igualdade e justiça são agora traduzidos pelos novos discursos de uma inclusão cada vez maior na democracia participativa. Em tal perspectiva, a paz e a justiça seriam alcançadas entre os povos, sendo a idéia dessa nova sociedade

realisticamente pertinente, por retratar um mundo social possível que combina em sua estrutura o direito político e a justiça igualitária. A consciência universal já desperta em favor do indivíduo concreto e o direito das gentes já procura resolver as questões ditas sociais. Mais algum tempo e o direito de subsistência fará parte dos princípios do Direito Internacional como dever fundamental dos Estados. Na Sociedade dos Povos idealizada por Rawls, tais desigualdades de poder e riqueza deveram ser decididas por todos os seus membros no exercício de suas relações mútuas e esse ideal será possível, não apenas logicamente, mas também em decorrência das inclinações mais profundas do mundo social atual, sob esse aspecto, a filosofia política rawlsiana pode vir a fornecer a ideologia da nova ordem mundial.

E finalmente, para concluir o debate sobre a urgência dos Direitos dos Povos nas relações internacionais, Rawls admite a existência de fortes críticas à pretensão de criar uma nova ordem política mundial, que permita aos organismos internacionais defenderem e promoverem os direitos humanos, através de uma política de centralização e de intervenção “*humanitária*” que passe por cima da soberania dos Estados e possa intervir, até de forma armada, quando necessário. Segundo Rawls, o Ocidente está utilizando a “*retórica dos direitos humanos, paz, justiça e democracia*” para encobrir os seus verdadeiros interesses e impor ao resto do mundo a sua política. A problemática acerca da satisfação das necessidades da sociedade internacional vai muito além do imaginado por Rawls, vai tocar em barreiras há muito estabelecidas e interesses institucionais intocáveis, enquanto realidade social e política. Trata-se de um contexto que não depende mais do interesse dos povos, mas do conjunto mundial a qual pertence, da realidade a que se encontram agregados e que, por vários motivos, poderá sufocar o anseio por mudança. A sociedade internacional é um organismo vivo em todas as suas possibilidades e lidar com uma concentração de poder e dever tão grandiosa é difícil, pois a própria história da humanidade mostra que ao lado da evolução dos direitos dos homens sempre estiveram presentes interesses institucionais. Atento a essa realidade, Rawls determina sua via de atuação e, comedidamente, vai construindo um caminho que o levará a propor uma alternativa de justiça, uma saída capaz de satisfazer os anseios da sociedade globalizada e, segundo o mestre americano, arriscar nunca é demais quando se tem um grande objetivo em mente, um Direito dos Povos como realidade política e social. A possibilidade de concretizar

tais direitos nas relações entre os povos deixa, portanto, de ser uma “quimera” e passa a constituir uma realidade forte e determinante diante da globalização crescente, onde a era dos direitos não pode mais ser negada.

Diante do exposto, a luta de Rawls em criar uma nova perspectiva para a sociedade internacional pode ser considerada uma utopia, porém devemos lembrar que todas as grandes reformas e revoluções históricas, filosóficas, entre outras, partiram de um sonho, de um projeto perseguido com muito sacrifício. Condenar ao fracasso uma teoria pelo fato de ser utópica, seria no mínimo, negar a nossa própria evolução no mundo. Aceitar como perfeita tal teoria, sem observar sua base de sustentação e estabelecer um debate crítico acerca de suas imperfeições é irresponsabilidade. Contudo, uma vez analisados os prós e contras podemos nos posicionar conscientemente, e no presente caso, frente ao Direito dos Povos de John Rawls, posso oferecer meu respeito, admiração e esperança na tão sonhada Sociedade dos Povos rawlsiana. Sem dúvida, a obra de Rawls que encarna a justiça como equidade para sociedade internacional contemporânea busca convalidar os direitos fundamentais e resulta compatível com a democracia constitucional, pois atinge uma possibilidade de consolidação dos direitos e liberdades que outras teorias não conseguem atingir. Posso encerrar afirmando, que para além de qualquer preferência teórica que mova o leitor na direção apontada por este artigo ou na direção contrária, Rawls nos convida a pensar a “*Lei Fundamental*” (a filosofia política) como um compromisso democrático de justiça. Se isso não for suficiente, fica pelo menos aberto o debate.

Conclusão

Existem dificuldades especiais de se trabalhar com um filósofo contemporâneo como John Rawls. Corre-se o risco de rever o trabalho interpretativo à luz dos textos mais recentes. Pode-se decidir em efetuar um corte e, deliberadamente, deixar de fora algumas obras do autor. Por outro lado, incorporá-las significaria alongar o artigo desnecessariamente. Sendo assim, considero que a análise aqui apresentada servirá como guia à leitura do texto rawlsiano de 1999 e à compreensão da obra como um todo. De maneira geral, procurei relacionar o plano da justiça global presente em *The Law of Peoples*, esperando ter demonstrado que a

teoria de Rawls, ainda que imprecisa (*et pour cause*) quando se estende ao plano da sociedade democrática internacional, fornece importantes subsídios para a busca do entendimento e da tolerância entre os homens. É necessariamente imprecisa, pois uma precisão maior poderia prejudicar o escopo de se alcançar um “*overlapping consensus*”, que é o objetivo último, prático e político a que Rawls se propõe. Não posso dizer que *The Law of Peoples* é um manual de estruturação social e política a ser implementado na sociedade internacional, porém, aceito que ter ideal é melhor que recusá-lo e viver numa apatia contagiante. É claro que, a apresentação aqui realizada, dos conceitos de justiça como equidade, paz, democracia e Direito dos Povos foram apenas parciais, assim mesmo, almejo ter esclarecido a relevância e a pertinência do tema para se pensar o atual contexto mundial, no qual a justiça está tão seriamente ameaçada.

Referências Bibliográficas:

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho: Rio de Janeiro: Nova ed.: Elsevier, 4^o reimpressão, 2004.

CARASSINI, F. *L'ordine Internazionale: modelli a confronto*: Quaderni di Scienza Politica, VI, n.1, 1999.

CONFORTI, Benedetto. *Diritto Internazionale*: Milano: Editoriale Scientifica, 1992.

FALK, Richard. *The Future of the International Legal Order*. Princeton: Ed. Princeton University Press, 1969.

KANT, Immanuel. *Perpetual Peace: Essays on Kant's Cosmopolitan Ideal*: Cambridge: MIT Press, 1997.

VINCENT, R. J. *Human Rights and International Relations*: New York: Cambridge University Press, 1986.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*: Cambridge: Harvard University Press, 1971.

_____ *Justiça como Equidade: uma reformulação*: São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____ *Justice as Fairness: A restatement*: Cambridge: Ed. Erin Kelly., Mass./London: Harvard University Press, 2001.

_____ *O Direito dos Povos*: Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2004.

_____ *The Law of Peoples*. Cambridge: Harvard University Press, 1999.

_____ *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2002.

REVEL, Jean-François. *Comment les Démocraties Finissent*: Paris: Grasset, 1997.

TAYLOR, Charles. *Sources of the Self. The Making of the Modern Identity*: Cambridge: Harvard University Press, 1989.

_____ *The Ethics of Authenticity*: Cambridge: Harvard University Press, 1994.